



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 271.811 - SP (2013/0182190-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILLIAM FERNANDES CHAVES  
**IMPETRANTE** : SERGIO APARECIDO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO ALVES DA COSTA

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. A necessidade da segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa que perdura há mais de oito anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, assegurar a aplicação da lei penal.*

*3. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 271.811 - SP (2013/0182190-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILLIAM FERNANDES CHAVES  
**IMPETRANTE** : SERGIO APARECIDO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO ALVES DA COSTA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JOÃO ALVES DA COSTA denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação do decreto preventivo que lhe foi imposto (3.12.04), embora não executado.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 83/84).

Informações prestadas (fls. 94/124).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 128/130).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 271.811 - SP (2013/0182190-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILLIAM FERNANDES CHAVES  
**IMPETRANTE** : SERGIO APARECIDO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO ALVES DA COSTA

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. A necessidade da segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa que perdura há mais de oito anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, assegurar a aplicação da lei penal.*

*3. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 271.811 - SP (2013/0182190-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : WILLIAM FERNANDES CHAVES  
**IMPETRANTE** : SERGIO APARECIDO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO ALVES DA COSTA

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de homicídio qualificado, tentado e consumado, porque em razão de desentendimento anterior, em conjunto com o corréu munido de arma de fogo entrou em um bar onde se encontravam as vítimas e contra elas dispararam diversas vezes, causando a morte de uma e lesões graves na outra.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar tem por objeto assegurar a aplicação da lei penal, demonstrada pela evasão dele do distrito da culpa desde a época dos fatos (3.12.04), como se vê :

*Diversamente do que alega a Defesa, a r. decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada no fato de que o inquérito policial tramitou por diversos anos **ante a dificuldade em localizar o paciente, que permaneceu em lugar incerto e não sabido por mais de dez anos, além de que teria se utilizado de diversos nomes para não ser identificado.** Não se verifica, portanto, qualquer*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*irregularidade ou o vício apontado no decisum.*

*Anote-se que, além da gravidade do delito e suas circunstâncias, o paciente permaneceu por mais de dez anos foragido, não havendo qualquer garantia de que, se em liberdade, voltará a se colocar em fuga para frustrar a aplicação da lei penal, de modo que a prisão, na hipótese, não se mostra desproporcional" (fl. 72).*

Verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade o seguinte precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A custódia preventiva do réu, mantida pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido.*

*2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*

*(RHC 29.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)*

Cito outros iterativos com o mesmo teor: RHC 31.754/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 12/06/2012; e, HC 230.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0182190-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 271.811 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00523727220138260000 052050002025 1732005 20130000305846 52050002025  
523727220138260000 5835220050002025

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WILLIAM FERNANDES CHAVES  
IMPETRANTE : SERGIO APARECIDO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOÃO ALVES DA COSTA  
CORRÉU : BENILSON CASSIANO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.